



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021– COPEL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 275/2021

OBJETO: Registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sanitização de ambientes internos com a finalidade de reduzir e minimizar o avanço da disseminação do novo coronavírus COVID-19 nas dependências da Câmara Municipal de Camaçari.

IMPUGNANTE: MARINA LEAL NUNES FLORES

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O recebimento das propostas deste Pregão se dará em 06/07/2021. O art. 12 do Decreto 3.555/2000 fixa em dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas o prazo para impugnar o ato convocatório do pregão. Assim, é tempestiva a Impugnação em análise em face do seu protocolo em 01/07/2021.

RESUMO DOS FATOS

A Impugnante alega sucintamente **(1R)** que o edital exige registro da empresa e de responsável técnico exclusivamente no CRQ; **(2R)** que outras categorias profissionais têm competência para atuar como responsáveis técnicos do objeto licitado, listando: farmacêuticos, enfermeiros e engenheiros ambientais.

DO JULGAMENTO

As alegações referente a qualificação técnica (1R, 2R) foram analisadas, julgadas e serão disponibilizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Camaçari (<https://transparencia.cmcamacari.ba.gov.br>).

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

(1R) Da exigência de registro da empresa e de responsável técnico exclusivamente no Conselho Regional de Química – CRQ.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, conforme pode-se verificar por meio do item 9.2.3.1 do edital, diferente do alegado pela impugnante o instrumento convocatório em comento não limita a participação apenas a empresas registradas no CRQ. Ao contrário, oportuniza a possibilidade de aceitação tanto de empresas e profissionais cadastrados no Conselho Regional de Química – CRQ, quanto no Conselho Regional de Biologia – CRBio.

A escolha dos respectivos conselhos deu-se em observância à Portaria nº 52 de 2009 da ANVISA, que regulamenta a prestação do serviço, e assim estabelece:



**ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**

“Seção II
Da Responsabilidade Técnica

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.”

Assim, para que o profissional seja aceito como responsável técnico, o seu conselho deve regulamentar e atestar a sua habilidade para tanto.

Nesse sentido, tanto a Resolução Normativa nº 36 de 25.04.1974, art. 2º, do Conselho Federal de Química, quanto a Resolução Nº 384 DE 12/12/2015, do Conselho Federal de Biologia regulamentam a atuação dos seus profissionais para o exercício do objeto licitado, cumprindo, assim, as exigências de regulamentação estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

(2R) Da inclusão de outras categorias profissionais: farmacêuticos, enfermeiros e engenheiros ambientais.

ENGENHEIRO AMBIENTAL:

A RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000 do CONFEA, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais, assim estabelece no artigo 2º:

“Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.”

Por sua vez, a referida Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, estabelece por meio do seu supracitado artigo 1º:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade



**ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**

01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; (...) Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

Como é possível constatar, não há qualquer menção ao serviço de sanitização ou desinfecção de ambientes. Pelo que, tais profissionais não foram incluídos como responsáveis técnicos para o serviço licitado, qual seja, sanitização de ambientes.

ENFERMEIROS:

Consultado sobre a competência de enfermeiros ou técnicos de enfermagem para o exercício das atividades de higienização em ambientes contaminados (ambulâncias), por meio do Parecer 005/2020, assim se posicionou:

“Sobre a limpeza (concorrente e/ou terminal), não é da competência dos profissionais da equipe de enfermagem tal ação, devendo assim, ser realizada por profissionais devidamente capacitados, conforme normas, fluxos, rotinas e procedimentos operacionais padrão (POP) vigentes para descontaminação e desinfecção, considerando as legislações específicas e as atribuições de cada membro da equipe (para que não haja dúvida da competência e função das categorias envolvidas no processo).”

Ante o posicionamento supra, esta comissão entende que não cabe a inclusão de profissionais de enfermagem na condição de responsável técnico para execução do serviço de sanitização de ambientes.

FARMACEUTICOS:

Da análise da Lei 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e fiscalização das atividades farmacêuticas, não foram encontradas quaisquer referências a execução de serviços do objeto licitado, qual seja, sanitização de ambientes. Dada a ausência de regulamentação, tal categoria não foi incluída.



**ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**

DECISÃO FUNDAMENTADA:

Após análise, não foram encontrados fundamentos legais para a inclusão das referidas categorias profissionais para o exercício da responsabilidade técnica do serviço licitado, porquanto, conforme demonstrado, seus respectivos conselhos não regulamentam e atestam suas habilidades para tanto, contrariando a Portaria nº 52 de 2009 da ANVISA.

Pelo exposto, o edital não será alterado.

DA DECISÃO

Face ao exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, com base nos princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade, eficiência, e nos termos da Lei 10.520/02, do Decreto 5.450/05 e da Lei Municipal 803/2007, resolvem julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta por **MARINA LEAL NUNES FLORES**, mantendo as disposições previstas no edital do Pregão nº 010/2021 (Presencial) – COPEL.

É o parecer, SMJ.

Camaçari/BA, 05 de julho de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL			
Aline Oliveira da Silva Almeida Pregoeira	Cássio Daniel de Brito Leal Apoio	Fabson de Freitas Assis Apoio	Gilberto Santos Moreira Apoio